

Acórdão: 14.985/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010103352-26  
Impugnante: Carlos Rafael do Nascimento  
PTA/AI: 02.000200099-81  
CPF: 123.327.711-15(Autuado)  
Origem: AF/III/Montes Claros  
Rito: Sumário

---

***EMENTA***

**NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO . Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais com prazos de validade vencidos nos termos do artigo 59, inciso II, Anexo V do RICMS/96. Lançamento procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada aplicada. Decisões unânimes.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de, aos 23/01/01, transportar 24.000 kg de milho em grãos e 6.000 kg de farelo de soja acompanhados pelas Notas Fiscais n.ºs 309.364 e 181.995, com data de emissão e saída aos 18/01/01, ou seja, com prazo de validade vencido, nos termos do artigo 59, do Anexo V, do RICMS/96.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 17 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- as mercadorias foram carregadas no veículo transportador no dia 18/01/2001;
- no dia 18/01/01, após o carregamento e ter percorrido 230 km o veículo transportador estragou ficando parado na cidade de Patrocínio/MG por 04 dias, tendo em vista a necessidade de reparos;
- somente em 22/01/01 foi possível dar continuidade à viagem;
- junta aos autos a nota fiscal de compra das peças utilizadas no conserto do veículo e os discos de tacógrafo que demonstram que nestes dias o veículo ficou parado;
- não tem experiência com documentos fiscais por isso não revalidou a nota fiscal em questão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim pede a procedência da Impugnação.

Manifesta-se o Fisco contrariamente ao alegado, à fl. 28, aduzindo inicialmente que a quebra do veículo não é motivo para cancelamento da penalidade. Observa ainda que a infringência constatada no Auto de Infração independe de dolo já que o motorista poderia ter procurado uma repartição fazendária para prorrogar o prazo de validade da nota fiscal, o que não fez. Assim, pede a improcedência da Impugnação.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de, aos 23/01/01, transportar 24.000 kg de milho em grãos e 6.000 kg de farelo de soja acompanhadas pelas Notas Fiscais n.ºs 309.364 e 181.995, com data de emissão e saída aos 18/01/01, ou seja, com prazo de validade vencido, nos termos do artigo 59, do Anexo V, do RICMS/96.

O Impugnante em sua peça de defesa salienta que precisou interromper o transporte das mercadorias que estava realizando, após já ter rodado 230 km, pois seu veículo necessitava de reparos. Observa ainda que não solicitou prorrogação do prazo de validade das notas fiscais em questão por não ter ciência deste procedimento.

Inicialmente, destacamos as disposições contidas no artigo 59, inciso II do Anexo V, do RICMS/96:

“Art. 59 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo especificado no quadro a seguir:

I - .....

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100 km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100 km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior.

Prazo de Validade - 03 dias.

.....”

Da análise das Notas Fiscais, depreende-se a aposição de data de saída aos 18/01/01, conseqüentemente, à vista do artigo 59, inciso II, acima transcrito, deveria a mesma ter sido levada na repartição fazendária para que tivesse seu prazo de validade prorrogado, já que a fiscalização ocorreu em 23/01/2001 e o transportador alegou que precisou interromper o transporte por 04 dias.

O Impugnante, em sua defesa, sustenta a inexistência de dolo, entretanto, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Tal disposição está presente também na CLTA/MG, em seu artigo 2º, § 2º:

"Art. 2º - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.

.....  
§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato."

As alegações do Impugnante de que não tinha conhecimento dos procedimentos necessários a serem adotados com relação à documentação fiscal quando se verificar algum impedimento à continuidade do transporte, não devem ser acolhidas tendo em vista as disposições normativas acima transcritas.

Conforme preceitua o artigo 60, Anexo V do RICMS/MG, os prazos fixados para a validade da nota fiscal são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de seu vencimento. Ademais, poderia o Impugnante ter "revalidado" ou "depositado" as notas fiscais, que deram origem a presente peça fiscal, nos postos fiscais, conforme preceituado no artigo 66, Anexo V do RICMS/96.

O próprio Impugnante admite a prática do ilícito tributário, mas assegura que o fato ocorreu em circunstâncias que a justificam, a quebra do veículo e o desconhecimento da possibilidade de prorrogação da validade das notas fiscais. Entretanto, como já mencionamos, a prática do ilícito tributário independe do elemento volitivo do agente, não sendo suficiente para descaracterizar a infração. A exigência fiscal está estritamente em consonância com a legislação pertinente.

A ação fiscal se deu no dia 23/01/2001 e as notas fiscais emitidas pelo Impugnante eram datadas de 18/01/2001, conforme fls. 02 a 09 dos autos, ficando patente, desta forma, que os documentos fiscais estavam com prazo de validade vencido, nos termos da norma legal acima transcrita.

A penalidade imposta pelo Fisco coaduna-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista na Lei nº 6.763/75, artigo 55, inciso XIV:

"Art. 55 - As multas, para quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

.....  
XIV - por transportar mercadoria com nota fiscal com prazo de validade vencido: 20% (vinte por cento) do valor indicado no documento fiscal."

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

No entanto estabelece o artigo 53, §3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados a inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e a não comprovação de ter o Contribuinte agido como dolo, fraude ou má-fé, temos por cabível a aplicação do permissivo legal para cancelar a penalidade isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade aplicou-se o permissivo legal (artigo 53, §3º da Lei nº 6.763/75) para cancelar a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 27/06/01.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Relatora**

ES